

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

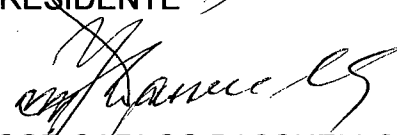
PROCESSO N.º : 10980.012424/92-67
RECURSO N.º : 108.660
MATÉRIA : IRPJ – EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : JOHNPARG COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
PARA SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 13 DE ABRIL DE 1999

RESOLUÇÃO N.º 105-1.045

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHNPARG COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º : 10980.012424/92-67
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.045

RECURSO N.º : 108.660
RECORRENTE : JOHNPARG COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA
SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

JOHNPARG COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA
SUPERMERCADOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 1306 a 1317) da
decisão do Delegado do Receita Federal em Curitiba (fls. 1282 a 1300), que manteve
parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, relativa aos
exercícios de 1991 e 1992.

Devidamente apreciada a impugnação, a autoridade julgadora de
primeiro grau entendeu devida a manutenção da exigência instalada sobre os seguintes
itens e valores:

Exercício de 1991 – Período-base de 1990:

Infração apontada	Valor – Cr\$
1 Omissão de Receitas	
1.1 – Falta de correção monetária de mútuo	878.939,00
2 Despesas/custos indedutíveis (ajuste do lucro real)	
2.1 – Excesso de retirada de dirigentes	1.173.857,00
3 Despesas/custos indedutíveis (ajuste do lucro do exercício)	
3.1 – Depreciações indevidas	141.443,00
4 Despesas/custos inexistentes	
4.1 – Despesas de aluguel	113.706,79
4.2 – Despesas com juros	1.833.290,33
4.3 – Compras não comprovadas	456.454,05
4.4 – Despesas com comissões – não comprovadas	241.911,18
4.5 – Despesas com comissões – comprovadas com documentação inidônea	12.274.730,00
5 Despesa apropriada com antecipação indevida	
5.1 – Postergação de imposto	935.060,85

Exercício de 1992 – Período-base de 1991:

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N.º : 10980.012424/92-67
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.045

Infração apontada	Valor Cr\$
1 Despesas/custos inexistentes	
1.1 – Não comprovadas	119.486,18
1.2 – Comprovadas com documentação inidônea	43.092.795,00

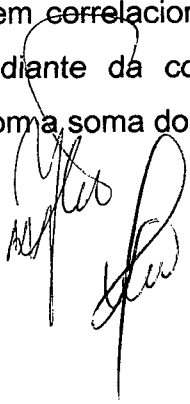
Os itens 4.5, do exercício de 1991, e 1.2, do exercício de 1992, receberam penalidade agravada de 150% e 300%, respectivamente.

Falta de correção monetária de mútuo: calculada sobre empréstimos para a coligada Merchantman Representações Comerciais Ltda., teve, pela autoridade julgadora, desprezadas as provas de pagamento em datas favoráveis à recorrente sob alegação de que não era possível confirmar tratarem-se de pagamentos relacionados, uma vez que as empresas adotavam contabilização por partidas mensais e que seriam necessários extratos bancários para comprovar as datas dos efetivos pagamentos, mantendo-se os cálculos de correção diária.

Excesso de retirada de dirigentes: apurada de conformidade com as normas reguladoras da dedução teve a tributação mantida a despeito de alegação da recorrente de que correspondiam a gastos regulares.

Depreciações indevidas: instaladas sobre direitos de uso de linhas telefônicas, teve a tributação mantida, apesar das alegações da recorrente de que aparelhos telefônicos autorizam sua apropriação.

Despesas de aluguel: sem correlacionar os valores com a necessidade da locação, a exigência foi mantida diante da conclusão de que os documentos apresentados não tinham coincidência com a soma dos valores contabilizados.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO N.º : 10980.012424/92-67
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.045

Despesas com juros: a tributação foi parcialmente mantida com base em argumentos de que deixa de existir a necessária correlação entre as provas carreadas e os valores imputados.

Compras não comprovadas: restou embasando a tributação o valor de Cr\$ 456.454,05, continuando incomprovadas as compras correspondentes, no entender da autoridade julgadora.

Despesas com comissões – não comprovadas e Despesas com comissões – comprovadas com documentação inidônea: estes dois itens, em conjunto representam a base de cálculo da maior parte da exigência, correspondendo à tributação de Cr\$ 12.516.642,00 (soma de Cr\$ 241.911,18 – despesas não comprovadas – e Cr\$ 12.274.730,82 – despesas comprovadas com documentação inidônea) referente ao exercício de 1991 e Cr\$ 43.212.282,00 (Cr\$ 119.486,18 – despesas não comprovadas – e Cr\$ 43.092.795,82 – despesas comprovadas com documentação inidônea) referente ao exercício de 1992. A glosa coincidiu com o total das despesas de comissões informadas nas declarações de rendimentos apresentadas pela recorrente e, contra farta documentação acostada pela recorrente, teve a tributação mantida no entendimento da autoridade julgadora de que os relatórios apresentados eram de elaboração da recorrente; de que os depósitos bancários em pagamento das comissões não coincidia em valores e datas; de que os relatórios de despesas carecem de apoio documental; que o relatório de fls. 691, apesar de estar apoiado em notas fiscais, lhes falta o requisito de identificação dos adquirentes dos respectivos bens ou serviços que descrevem; que outros pagamentos relativos a supostas comissões de intermediação de vendas não são amparados por comprovação da efetividade dos serviços ou da efetiva saída dos recursos do patrimônio da recorrente, ou, ainda, do ingresso dos mesmos nos das representantes, enfim, resumidamente a manutenção da exigência se operou com base no entendimento de que a documentação oferecida pela recorrente não coincide com os valores, datas, operações, foi emitida por empresas inidôneas, correspondem a serviços

4

PROCESSO N.º : 10980.012424/92-67
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.045

não prestados nos volumes deduzidos, *"tratando-se de papéis urdidos com o intuito de fraude, impregnados de má-fé, que registram dispêndios inexistentes, que, portanto, não merecem a mínima fé, servindo, apenas, para fazer prova contra a defendente"* (fls. 1294, transcrição). A impugnação (fls. 462 a 468) foi aditada em 17.03.93 (fls. 942 a 944), ambas acompanhadas de farta documentação destinada a provar o que afirmavam, foi completada pelo recurso voluntário de fls. 1307 a 1317, e, no conjunto de peças defensivas reitera razões de que os documentos juntados não representam simples informações mas sim provas e como tal devem ser apreciados, trazendo inconformidade com a glosa integral do saldo das contas e o total desprezo das mencionadas provas já que nem um de seus valores foi admitido pela autoridade lançadora, inicialmente, e depois pela autoridade julgadora. Completa que em nenhum momento ficou comprovado o intuito de fraude e entende ser regular a dedução das despesas de comissões pagas a representantes comerciais ou intermediários de suas vendas, uma vez que sem tal intermediação seria impossível o desempenho de sua atividade operacional. Entende a recorrente que o lançamento, em última análise está desprovido de segurança e certeza e deve ser cancelado, principalmente com relação ao presente item.

Postergação de imposto: tratando-se de parcelas relativas ao exercício de 1991 e tributadas pela empresa no ano seguinte – juros pagos –, teve a exigência mantida, cuja imposição foi atacada genericamente pela recorrente.

Genericamente, ainda, no recurso, pede o afastamento da cobrança dos efeitos da variação da TRD, sem apresentar preliminares.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO N.º : 10980.012424/92-67
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.045

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

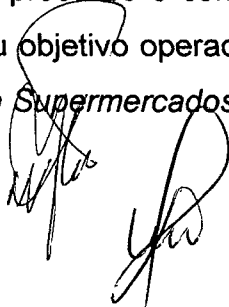
Despesas com comissões – não comprovadas e Despesas com comissões – comprovadas com documentação inidônea:

A exigência relativa ao presente item apresenta aspectos peculiares que devem ser inicialmente apreciados.

Os valores tributados, de Cr\$ 12.516.642,00 (fls. 438) e Cr\$ 43.212.282,00 (fls. 440) coincidem com os valores que a recorrente consignou em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, como consta do item 05 do quadro 12 (fls. 08) e item 05 do quadro 12 (fls. 14 verso). Foi, portanto, nos dois casos, glosado integralmente o saldo da conta em questão, o que força a conclusão de que a totalidade dos gastos com comissões pagas a representantes e intermediários contenha irregularidades que impeçam a sua dedução fiscal. Mais, que foram em sua quase totalidade forjadas, já que rotuladas de inidoneidade e alcançadas por multa agravada.

O primeiro pressuposto a se apreciar é da ocorrência ou não da atividade de intermediação exercida por terceiros na consecução dos objetivos sociais da recorrente.

A despeito de não constar do processo o contrato social da recorrente, sua denominação social indica claramente seu objetivo operacional, quando dele consta "...Comércio, Representação de Produtos para Supermercados ...". É de se presumir que



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

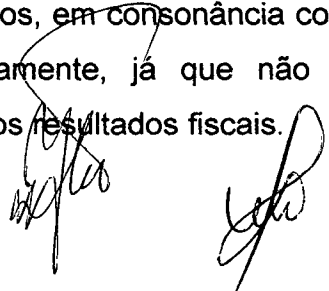
PROCESSO N.º : 10980.012424/92-67
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.045

tenha necessidade de remunerar funcionários ou representantes que atuem em seu nome na consecução das vendas de seus produtos ou dos produtos de suas representadas. Assim, me parece cumprida uma das condições de dedutibilidade das despesas de representação comercial, entre elas a de comissões sobre vendas, de sua necessidade. Em tese, representam despesas necessárias à atividade da recorrente. Tal conclusão ganha relevância diante da glosa integral das despesas de comissões, o que revela posição extremada da fiscalização e deve ser oportunamente apreciada.

A modalidade de tributação mantida pela fiscalização, com base no lucro real, contém o pressuposto de que a contabilidade da requerente contém condição técnica adequada, mas, a fls. 1282, a autoridade julgadora recusou a aceitação de provas por entender de difícil conferência diante da situação contábil verificada, quando assim se pronunciou:

"... não são, isoladamente, comprovantes hábeis de que as parcelas a que se referem, foram efetivamente pagas nas datas que trazem assinaladas, como sendo as da emissão dos cheques a que se referem, ainda mais, que no caso atual, quer a mutuante, quer a mutuária, procedem suas escriturações empregando partidas mensais." (destaquei)

A afirmativa transcrita expõe, diante do fato de não ter a fiscalização considerado irregular a contabilidade da recorrente, apesar de formalizada em partidas mensais (cópias do livro diário – fls. 391 a 428 – confirmam a escrituração em partidas mensais), postura conflitante do Fisco, uma vez que aceita a contabilidade por partidas mensais mas recusa prova argumentando com base em deficiência da escrituração. É de se tentar neutralizar os efeitos desta contradição, que entendo ser razoável com a aceitação da contabilidade em todos os seus efeitos, em consonância com a posição da fiscalização que a entendeu adequada tecnicamente, já que não promoveu sua desclassificação com conseqüente arbitramento dos resultados fiscais.



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

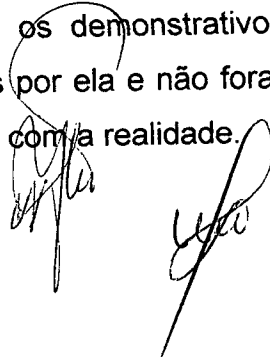
PROCESSO N.º : 10980.012424/92-67
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.045

A glosa envolveu despesas com os seguintes representantes comerciais:
Vale Rep. Com. Ltda – Adriano L. Cunha, Aramis Prado Rep. Com., Julio H. Vargas Rep. Com. Ltda., Repr. Com Joale Ltda., Therezinha Maria Seger, Auto Ling Rep. Com. Ltda., O R Santos Rep. Com. Ltda., Mello Rep. de Juarez Ricardo Mello, Renato Spindola Repr. s/c Ltda., Repr. Com. Paumor Ltda., Repr. Com. Freitas Lelal Ltda., Crislaine Rep. Com. Ltda., Autolub Lubrif. e Graxas Ltda., R. R. Repres. Com. Ltda., Vale Rep. Com. Lt. Adriano L. Cunha, Paulo Roberto Rosa Machado e Janirio de Bortoli (fls. 438 a 442), representando a totalidade das despesas de comissões contabilizadas nos dois anos considerados.

Em alguns casos a fiscalização alega a falta de apresentação de declaração de imposto de renda pelos beneficiários e a recorrente comprova a existência legal do representante por declaração de firma ou contrato social arquivado na Junta Comercial. Um e outro argumento ou prova tem valor presuntivo mas não servem objetivamente nem para afastar a possibilidade da dedutibilidade da despesa nem para referendá-la, devendo ser completadas por argumentos e provas mais eficazes, específicas e concretas.

Outro pressuposto a examinar diz respeito ao fato de terem sido glosados os saldos integrais da conta de comissões dos exercícios de 1991 e 1992. Tal fato implica em que nenhuma despesa de comissões pagas a representantes ou agenciadores se reveste de qualquer regularidade, principalmente quanto ao fato apontado pela fiscalização de não comprovação da efetividade dos serviços e dos desembolsos por seu pagamento.

A decisão recorrida (fls. 1290 e 1291) aponta depósitos bancários em diversas contas de representantes e não aceita os demonstrativos elaborados pela recorrente, sob alegação de que foram elaborados por ela e não foram respaldados em documentação que comprove sua correspondência com a realidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

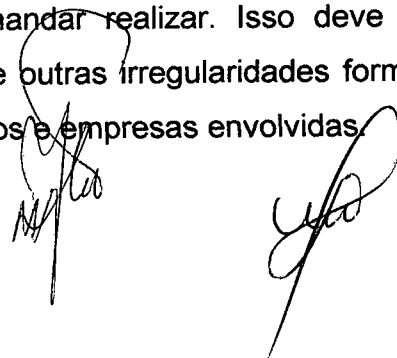
PROCESSO N.º : 10980.012424/92-67
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.045

Vejo nisso o reconhecimento de que alguns pagamentos foram efetivados e que aos relatórios apresentados falta, no entender da autoridade recorrida, respaldo documental.

Os relatórios de vendas que propiciaram a emissão das notas fiscais, juntados pela recorrente ainda na fase impugnatória e reiterados por ocasião do aditamento de razões protocolizado em 17.03.93 (fls. 941 a 944) me parece, centram o raciocínio a ser desenvolvido na obtenção de um julgamento equilibrado.

Se de um lado, o argumento da autoridade recorrida de que o fato de terem sido os demonstrativos elaborados pela recorrente tiram-lhe a aceitabilidade como prova não pode ser acolhido porquanto isso não lhe retira a eventual confiabilidade, de outro lado, a falta de referendo documental também não lhe confere a certeza suficiente para sua aceitação incondicional.

Este conflito já foi dirimido anteriormente, pela autoridade recorrida, quando do julgamento singular, tendo ela optado por entender desconstituída a prova em prejuízo a um procedimento que entendo necessário para a obtenção de razoável grau de segurança no decidir. Entendo dever ter sido usado o procedimento diligencial para reforçar a conclusão esposada pela autoridade singular. Se diligência ela não determinou não se pode inquirar de nula a sua decisão, uma vez que para tal autoridade o processo se cercava dos informes necessários à decisão, mas, pode o Colegiado no atual estágio processual entender necessário tal providência e a mandar realizar. Isso deve ser completado pela cautela própria instada pelo relatório de outras irregularidades formais relatadas pela fiscalização no que respeita aos documentos e empresas envolvidas.



PROCESSO N.º : 10980.012424/92-67
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.045

É como entendo deva ser encaminhado o julgamento, por conversão em diligência a ser efetuada na Repartição de origem, nos seguintes termos e buscando se obter elementos adicionais para o final julgamento administrativo da lide.

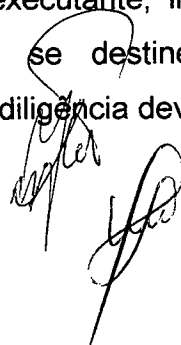
Assim, voto por conhecer do recurso e converter o presente julgamento em diligência para que o processo retorne à Repartição de origem, devendo a diligência ser orientada no sentido de verificar:

a) Se os valores constantes dos relatórios de comissões juntados pela recorrente correspondem ao valor das notas fiscais neles relacionados e que foram adotados como base de cálculo das comissões;

b) Se dos pedidos mencionados nos relatórios, ou em outros documentos, consta a indicação dos representantes que agenciaram ou intermediaram as vendas correspondentes;

c) Se as representações foram formalizadas em contratos próprios, escritos ou tácitos;

Em complemento ao que acima se determina, pode a autoridade incumbida de mandar proceder a diligência, ou a seu executante, incluir no relatório qualquer esclarecimento, constatação ou prova que se destine a auxiliar no esclarecimento dos fatos sob apreciação Concluída a diligência deve ser formalizado

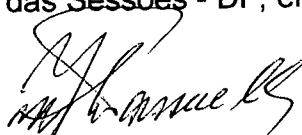


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10980.012424/92-67
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.045

relatório detalhado das verificação, dando dele conhecimento à recorrente e a ela atribuído o prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se sobre ele nos limites do contencioso fiscal contidos em tal procedimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 